

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 049/2019**1. Histórico**

O Colégio Estadual Complexo 10 mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 02.684.580/0001-09, localizado na Praça Paris, S/N, Jardim Paquetá, Planaltina de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação dos atos pedagógicos praticados no ano de 2018, recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 002/004;
- ✓ Resoluções e Voto, fls. 006/010 e 028/029;
- ✓ Documentos dos Gestores, fls. 011/024;
- ✓ Título de Doação do Imóvel, fls. 026/027;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 030/102;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 103/164;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico, fl. 162;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 166/170;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fls. 171, 175 e 181;
- ✓ Calendário Escolar 2018, fl. 173;
- ✓ Relatório das Turmas, fl. 176;
- ✓ IDEB, fls. 178/179;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 182/189;
- ✓ Boletim de Ocorrência, fls. 191/192;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 197/198 e 241/243;
- ✓ Relatório de Modulação, fls. 199/222;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 223/237;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Laudo Técnico, fls. 238/247;
- ✓ CNPJ, fl. 248.
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 249/254;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 255/265;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar Por Disciplina, fls. 266/269;
- ✓ Nota Fiscal da Compra dos Extintores de Incêndio, fl. 270;
- ✓ Fotos da Adequação dos Botijões de Gás, fls. 271/273;
- ✓ Planilha de Movimentação dos Alunos, fl. 274;
- ✓ Rendimento Escolar, fls. 275/277;
- ✓ Justificativa da Falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 278;

2. Análise

O **Colégio Estadual Complexo 10** obteve a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 193, de 28 de abril de 2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2017

Segundo Laudo Técnico o Colégio conta com 9 salas de aula, secretaria, sala dos professores, biblioteca, sala da coordenação, depósito, cantina, lavanderia, banheiros inclusive para PNEs e pátio coberto.

Dos 19 professores 8 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados. Não atendeu a determinação da resolução anterior.

Das 18 turmas ativas 13 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Não atendeu a determinação da resolução anterior.

O IDEB projetado para 2015 foi de 4,0 e o observado foi de 4,3.

Dos 507 alunos matriculados no ano de 2018 foram aprovados 79,09%, reprovados 0,59% e transferidos 20,31%.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

Não conta com quadra de esportes, mas tem uma área coberta.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 300 exemplares, com a discriminação de exemplares didáticos e literários.

A Diretora apresentou a justificativa, fotos e Nota Fiscal da aquisição dos extintores para as adaptações exigidas pelo Corpo de Bombeiros. Apresentou também a justificativa da falta do Alvará da Vigilância Sanitária, fls. 270/273 e 278;

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Complexo 10**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 02.684.580/0001-09, localizado na Praça Paris, S/N, Jardim Paquetá, Planaltina de Goiás/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Complexo 10**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, visto que esse quadro precário e diminuto não se constitui-se biblioteca,, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ **Encaminhar** cópia do voto à SEDUCE para ciência e providências em relação a ausência de Alvará de Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002471

DE: 28.06.2018

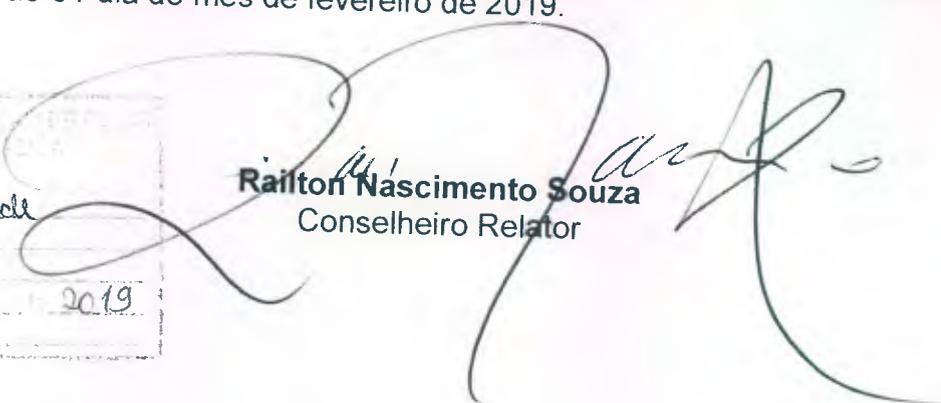
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 10 - Planaltina

ASSUNTO: Renovação

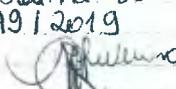
Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás,
elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de
Educação, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2019.


Railton Nascimento Souza
Conselheiro Relator

Unanimidade
Ordinária
049/2019

01  2019